

L I D O
Em 30 / 10 / 07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 277 / 2007-GAG

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CS e CCJ
Em 31 / 10 / 07

[Assinatura]
Frieder Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGENCIA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPC, e dá outras providências”.

Na década de 60, um grupo de servidores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, lotado no antigo “Depósito de Presos”, situado à época no local denominado Velhacap, hoje Candangolândia, criaram, com recursos próprios, uma pequena cantina destinada à venda de artigos voltados às necessidades das pessoas reclusas.

Ao longo dos anos, várias outras foram criadas, perfazendo hoje um total de 31 estabelecimentos em todas as unidades do Sistema Penitenciário. Funcionam nos pátios internos das unidades prisionais, área destinadas à convivência coletiva dos internos, onde comercializam mercadorias previamente autorizadas pelas administrações locais.

A Sua Excelência
Deputado ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 45 / 107
Fis. Nº 01 *[Assinatura]*

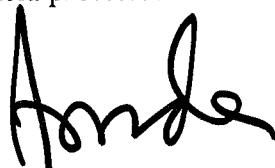
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26 / 10 / 07 às 15h40
[Assinatura] Matrícula 131457

As rendas auferidas são destinadas ao atendimento das necessidades administrativas, assistenciais, de segurança nas unidades e à Diretoria Penitenciária de Operações Especiais-DPOE. São adquiridos equipamentos variados e medicamentos, além de material de expediente, higiene e peças para viaturas.

O funcionamento das cantinas encontra respaldo no art. 13 da Lei de Execução Penal. Entretanto, o modo de gerenciamento atual não atende às prescrições das normas de execução financeira e orçamentária do Distrito Federal.

A criação do FUNPC visa a criar uma unidade gestora dos recursos oriundos dessa atividade e também das demais fontes indicadas no Projeto de Lei Complementar, disciplinar as atividades em que os recursos poderão ser aplicados, bem como submeter ao acompanhamento dos órgãos de controle interno e externo sua execução financeira e orçamentária.

Diante do exposto, submeto a matéria a essa ínclita Casa, em caráter de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que renovamos a vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 45 / 107
Fis. Nº 02 Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE OUTUBRO DE 2007.
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

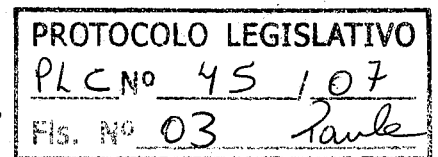
Cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, com a finalidade proporcionar recursos e meios, em caráter supletivo, para financiar e apoiar atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem receitas do FUNPDF:

- I – dotações específicas do orçamento do Distrito Federal;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – recursos advindos de convênios com a União, Estados ou Municípios;
- IV – rendas decorrentes da venda de produtos das cantinas administradas pelo Conselho de Administração do FUNPDF;
- V – o saldo financeiro apurado no balanço anual;
- VI - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas;
- VIII - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPDF;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados por lei.



Art. 3º A fim de atender o disposto no art. 13, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, os estabelecimentos penais do Distrito Federal poderão dispor de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos, que não sejam fornecidos pela Administração.

§ 1º O acervo patrimonial móvel, bem como as rendas decorrentes da comercialização de produtos das cantinas ou estabelecimentos existentes, em funcionamento e administradas pelas unidades penais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ficam incorporadas ao patrimônio do FUNPDF.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPDF no exercício seguinte.

Art. 4º O FUNPDF terá uma Secretaria Executiva, responsável por sua gestão orçamentária e financeira.

Art. 5º O FUNPDF será gerido por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, ou servidor por ele designado, que o presidirá;

II - o Subsecretário do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

III – um membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal;

IV – o Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal;

V – dois diretores de unidade prisional;

VI - dois representantes da sociedade civil.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração do FUNPDF:

I – aprovar as diretrizes de administração;

II – aprovar a programação financeira;

III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUNPDF às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

V - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VI - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.

VII – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos que trata o *caput* do art. 3º, velando pela correta aplicação dos recursos a eles destinados.

Art. 7º Os recursos oriundos do Fundo destinam-se a:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

II – manutenção dos serviços penitenciários;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

IV - custeio das atividades dos estabelecimentos penais;

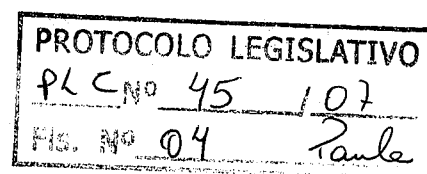
III – aquisição de material de higiene e conservação;

IV – capturas de presos foragidos dos estabelecimentos penais.

V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI – manutenção dos estabelecimentos que trata o art. 3º, mantidos pelo Poder Público;

VII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.



Art. 8º Os recursos do FUNPDF serão movimentados em conta específica do Banco de Brasília S.A., aberta para este fim, obedecendo à programação de desembolso aprovada por seu Conselho de Administração.

Art. 9º O FUNPDF será regido por Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Distrito Federal, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

